



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.724908/2018-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.673 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** MARIA CRISTINA MARQUES FARIA TERRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016

PAF. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. PRECLUSÃO.

A irregularidade na representação processual enseja o não conhecimento da impugnação, e a conseqüente não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, operando-se a preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 74/76):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2015 (fls. 4/7), em que foi apurada **dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 44.559,46.**

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Cientificada e inconformada, a contribuinte apresentou, na data de 26/04/2018 (fl. 2), impugnação, **por intermédio da Sra. Cristiane Faria Terra**, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas, inclusive alegando que **é a procuradora legal de sua mãe**, a qual se encontra em cadeira de rodas, com hérnia de disco na coluna, comprovada por exames de ressonância, além de ser idosa.

De acordo com as fls. 48/51 foi lavrado Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, determinando a manutenção parcial da notificação de lançamento de fls. 4/7. A **fiscalização restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas, alterando o valor do imposto suplementar de R\$ 12.055,13 para R\$ 6.193,55 (fl. 51).**

Após ciência por edital (fl. 61) do Despacho Decisório acima mencionado, sem que houvesse manifestação por parte da contribuinte, o presente processo foi encaminhado para julgamento.

De acordo com a fl. 63, **o presente processo foi devolvido para a unidade de origem para que fosse anexada a cópia da procuração**. Conforme a fl. 64, a interessada foi intimada a apresentar original e cópia simples de procuração concedendo poderes para a procuradora representá-la perante a Receita Federal do Brasil. **Após nova ciência por edital eletrônico (fl. 70), mais uma vez não houve manifestação da contribuinte**, sendo o processo encaminhado novamente para julgamento (fl. 72).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conhecendo da impugnação apresentada, ratificou o despacho decisório que reduziu e ajustou o imposto suplementar para R\$ 6.193,55, mais os acréscimos legais.

Cientificada da decisão, em 13/08/2019 (fls. 86), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/09/2019, recurso voluntário (fls. 89/94), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a prova documental produzida está em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a realização das despesas e dos dispêndios efetuados, porquanto idôneos, trazendo aos autos documentação complementar relativa ao ano-calendário de 2015, obtida junto à Associação Propagadora Esdeva, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 95/103.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da representação processual quando da apresentação da peça impugnatória, haja vista que, se não reconhecida sua regularidade, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada (fls. 75/76):

A petição apresentada é tempestiva, **no entanto, a signatária não apresentou procuração concedendo poderes para que pudesse representar a contribuinte perante a Receita Federal do Brasil**.

Apesar disso, a fim de solucionar a questão, o processo foi encaminhado para origem com o intuito de ser apresentada a citada procuração, **mas a “procuradora” da interessada não logrou trazer tal documento e tampouco se manifestou** (fl. 64/69).

Conclui-se, portanto, que a Sra. Cristiane Faria Terra **não era parte legítima para representar a autuada junto a este Órgão à época em que o fez, com o intuito de apresentar impugnação em nome daquela.**

Logo, não cabe pronunciamento desta instância julgadora sobre a impugnação apresentada nos autos deste processo, **uma vez que a signatária não é pessoa habilitada para tal fim.**

No caso de impugnação apresentada por pessoa não habilitada, sem poderes para representação do sujeito passivo (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.784/99), **não há litígio a ser apreciado por esta autoridade julgadora.**

Note-se, contudo, que de acordo com as fls. 48/51 foi lavrado Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, determinando a manutenção parcial da notificação de lançamento de fls. 4/7. **A fiscalização restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas, alterando o valor do imposto suplementar de R\$ 12.055,13 para R\$ 6.193,55** (fl. 51).

(...)

Sendo assim, verifica-se que **cumpram manter o trabalho realizado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório acima mencionado.**

De fato. No presente caso, tem-se que embora regularmente intimada pela via editalícia (fls. 62), por não ter sido localizada pela ECT no seu domicílio fiscal (fls. 57/60) – diga-se de passagem, sendo certo que o domicílio outrora indicado é o mesmo para onde foi dirigida a intimação da decisão recorrida e ali efetivamente recebida (fls. 86) – a Recorrente **não** sanou o vício de representação processual imprescindível à admissibilidade postulatória, quedando-se silente, calhando no não conhecimento da impugnação apresentada.

Com efeito, e ancorado nos dispositivos processuais e legais aplicáveis, restando descuidado o requisito de admissibilidade alusivo à regularidade da representação processual, correto é o entendimento proferido pela DRJ/RJO, urgindo a manutenção da decisão recorrida.

Portanto, firmado o entendimento de que a decisão proferida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão da deficiência não sanada acerca da representação e regularidade processual, **importando na não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal**, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão de irregularidade apurada na representação processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.673 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.724908/2018-91